

**GOVERNO DE MACAU****澳門政府**

Lei n.º 7/97/M

法律 第 7/97/M 號

de 4 de Agosto

八月四日

**Bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado****司法人員以及登記局及公證署人員之職位及職程制度與報酬通則之大綱**

Tendo em atenção a proposta do Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Objecto)**

A presente lei define as bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado.

## Artigo 2.º

**(Secretário judicial)**

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado competente, as secretarias dos tribunais e do Ministério Público são chefiadas por um secretário judicial.

2. Os secretários judiciais são nomeados, em comissão de serviço, por escolha de entre escrivães de direito que tenham obtido aproveitamento em curso de formação para o cargo.

3. O cargo de secretário judicial é remunerado pelo índice constante do mapa I anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

## Artigo 3.º

**(Carreira e estatuto remuneratório de oficial de justiça)**

1. O pessoal do quadro das secretarias dos tribunais e do Ministério Público integra-se na carreira de oficial de justiça.

2. A carreira de oficial de justiça desenvolve-se pelas categorias de escriturário judicial e oficial judicial, escrivão-adjunto e escrivão de direito, a que correspondem os graus, índices e escalões constantes do mapa II anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

3. O ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, mediante prestação de provas a que são imediatamente submetidos aqueles que concluírem, com aproveitamento, estágio adequado com a duração de seis meses.

4. O acesso a grau superior depende de aproveitamento em curso de formação a que podem candidatar-se os oficiais de justiça do grau imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço nesse grau e classificação não inferior a «Bom» ou dois anos com classificação de «Muito Bom».

鑑於總督的建議，並經遵守澳門組織章程第四十八條第二款 a 項所規定的程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款 h 項之規定，制定具有法律效力之條文如下：

## 第一條

(標的)

本法律制定司法人員以及登記局及公證署人員之職位及職程制度與報酬通則之大綱。

## 第二條

(法院書記長)

一、法院及檢察院之辦事處由一名法院書記長主管，但不影響有關司法官之監管權。

二、法院書記長係從法院書記長培訓課程中取得及格之法院書記甄用，並以定期委任方式委任。

三、法院書記長職位之報酬為載於作為本法律組成部分之表一內之薪俸點。

## 第三條

(司法文員之職程與報酬通則)

一、法院及檢察院之辦事處之編制人員納入司法文員職程。

二、司法文員職程分為法院繕錄員及庭差、助理書記以及法院書記等職級，而其職等、薪俸點及職階載於作為本法律組成部分之表二內。

三、進入司法文員職程之人士須至少具備十一年級或同等之學歷，並在為期六個月之實習中取得及格，且於實習後所舉行之考試中通過。

四、在同一職等工作至少滿三年，工作評核不低於「良」，或工作至少滿兩年，工作評核為「優」之司法文員，均可報讀一培訓課程，而在課程中取得及格者可晉升較高職等。

5. A mudança de escalão depende de classificação de serviço não inferior a «Bom» e opera-se após dois anos de serviço no escalão imediatamente anterior.

6. Os oficiais de justiça, funcionários ou agentes, que prestem trabalho fora do horário normal de funcionamento das secretarias auferem, a título retributivo, uma remuneração mensal fixada, escalonadamente, por despacho do Governador, de acordo com o trabalho efectivamente prestado, a qual não pode exceder 35 por cento do respectivo vencimento mensal.

#### Artigo 4.º

##### (Carreira e estatuto remuneratório de oficial dos registos e notariado)

1. O pessoal do quadro dos serviços dos registos e notariado, que não seja titular das categorias de conservador, notário ou adjunto, integra-se na carreira de oficial dos registos e notariado.

2. A carreira de oficial dos registos e notariado desenvolve-se pelas categorias de escriturário, segundo-ajudante e primeiro-ajudante, a que correspondem os graus, índices e escalões constantes do mapa III anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

3. As condições de ingresso e de acesso, a carreira e o estatuto do oficial dos registos e notariado regem-se, com as devidas adaptações, pela legislação aplicável aos oficiais de justiça, sendo equiparados, para este efeito, o escriturário a escriturário judicial, o segundo-ajudante a escrivão-adjunto e o primeiro-ajudante a escrivão de direito.

#### Artigo 5.º

##### (Recrutamento transitório de secretários judiciais)

1. As vagas nos lugares de secretário judicial que não possam ser preenchidas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para o cargo, de entre:

a) Escrivães-adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço nesse grau e classificação não inferior a «Bom» ou dois anos com classificação de «Muito Bom»;

b) Licenciados em Direito cuja licenciatura se encontre legalmente reconhecida no Território e que comprovem dominar suficientemente o ordenamento jurídico de Macau e as línguas portuguesa e chinesa.

2. Enquanto não funcionarem os cursos de formação para o cargo, as vagas nos lugares de secretário judicial podem ser preenchidas por nomeação, em comissão de serviço, de entre escrivães de direito.

#### Artigo 6.º

##### (Recrutamento transitório de oficiais de justiça)

1. As vagas nos lugares de escrivão-adjunto que não possam ser preenchidas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para a categoria, de entre escriturários judiciais e oficiais judiciais com, pelo menos, um ano de serviço nesse grau.

五、在原職階工作滿兩年而工作評核不低於「良」者得獲晉階。

六、如法院辦事處之司法文員，包括公務員或服務人員，需在辦事處正常辦公時間以外工作，可收取總督按其確實提供之工作而以批示分級訂定之月報酬作為回報，但該報酬不得超過有關月薪俸之百分之三十五。

#### 第四條

##### (登記局及公證署人員之職程與報酬通則)

一、除登記局局長、公證員或助理外，登記局及公證署之編制人員均納入登記局及公證署人員職程。

二、登記局及公證署人員職程分為繕錄員、二等助理員及一等助理員等職級，而其職等、薪俸點及職階載於作為本法律組成部分之表三內。

三、登記局及公證署人員之入職及晉升條件、職程以及通則，均遵循經適當配合後適用於司法文員之法例，且為一切之效力，繕錄員等同於法院繕錄員，二等助理員等同於助理書記，一等助理員等同於法院書記。

#### 第五條

##### (在例外情況下法院書記長之聘任)

一、法院書記長之職位空缺未能依據第二條第二款之規定填補時，得例外由在法院書記長之培訓課程中取得及格之下列人士填補：

- a) 在助理書記職等工作至少滿三年，工作評核不低於「良」，或工作至少滿兩年而工作評核為「優」之人士；
- b) 具有本地區法律認可之法律學士學位，且證明對澳門法律體系有認識及掌握中葡文之人士。

二、在法院書記長之培訓課程未能運作期間，該職位之空缺得以定期委任方式由法院書記填補。

#### 第六條

##### (在例外情況下司法文員之聘任)

一、助理書記之職位空缺未能依據第三條第四款規定填補時，得例外由在法院繕錄員及庭差職等工作至少滿一年，且在助理書記之培訓課程中取得及格之人員填補。

2. As vagas nos lugares de escrivão de direito que não possam ser preenchidas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para a categoria, de entre:

a) Escrivães-adjuntos com, pelo menos, um ano de serviço nesse grau;

b) Licenciados em Direito cuja licenciatura se encontre legalmente reconhecida no Território e que comprovem dominar suficientemente o ordenamento jurídico de Macau e as línguas portuguesa e chinesa.

#### Artigo 7.º

##### (Recrutamento transitório de oficiais dos registos e notariado)

1. As vagas nos lugares de segundo-ajudante que não possam ser preenchidas nos termos legalmente previstos podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para a categoria, de entre escriturários com, pelo menos, um ano de serviço nesse grau.

2. As vagas nos lugares de primeiro-ajudante que não possam ser preenchidas nos termos legalmente previstos podem sê-lo transitivamente, mediante aproveitamento em curso de formação para a categoria, de entre:

a) Segundos-ajudantes com, pelo menos, um ano de serviço nesse grau;

b) Licenciados em Direito cuja licenciatura se encontre legalmente reconhecida no Território e que comprovem dominar suficientemente o ordenamento jurídico de Macau e as línguas portuguesa e chinesa.

#### Artigo 8.º

##### (Duração dos regimes transitórios)

Os regimes transitórios de recrutamento previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º vigoram durante dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor da legislação referida no artigo 11.º

#### Artigo 9.º

##### (Secretaria do Tribunal de Contas)

1. O pessoal do quadro da secretaria do Tribunal de Contas integra-se na carreira de contador-verificador.

2. A carreira de contador-verificador desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador de 2.ª classe, contador-verificador de 1.ª classe e contador-verificador principal.

3. A secretaria do Tribunal de Contas é chefiada por um secretário.

4. O secretário, o contador-verificador principal, o contador-verificador de 1.ª classe e o contador-verificador de 2.ª classe são equiparados, para todos os efeitos, a secretário judicial, a escrivão de direito, a escrivão-adjunto e a escriturário judicial, respetivamente.

二、法院書記之職位空缺未能依據第三條第四款規定填補時，得例外由在法院書記培訓課程中取得及格之下列人士填補：

a) 在助理書記職等工作至少滿一年之人士；

b) 具有本地區法律認可之法律學士學位，且證明對澳門法律體系有認識及掌握中葡文之人士。

#### 第七條

(在例外情況下登記局及公證署人員之聘任)

一、二等助理員之職位空缺未能依據法律之規定填補時，得例外由在繕錄員職等工作至少滿一年，且在二等助理員之培訓課程中取得及格之人員填補。

二、一等助理員之職位空缺未能依據法律之規定填補時，得例外由在一等助理員之培訓課程中取得及格之下列人士填補：

a) 在二等助理員職等工作至少滿一年之人士；

b) 具有本地區法律認可之法律學士學位，且證明對澳門法律體系有認識及掌握中葡文之人士。

#### 第八條

(例外制度之期限)

第五條、第六條及第七條所規定之例外情況之聘任制度自十一條所指法例開始生效起兩年內有效。

#### 第九條

(審計法院辦事處)

一、審計法院辦事處之編制人員納入審計員職程。

二、審計員職程分為二等審計員、一等審計員及首席審計員等職級。

三、審計法院辦事處由一名書記長主管。

四、為一切之效力，書記長、首席審計員、一等審計員及二等審計員分別等同於法院書記長、法院書記、助理書記及法院繕錄員。

## Artigo 10.º

**(Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/93/M)**

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 12.º

(...)

1. ....

2. ....

3. ....

4. ....

5. O trabalho extraordinário prestado no âmbito dos tribunais pelo pessoal referido no número anterior está sujeito a um limite de horas igual ao dobro do limite previsto na lei geral.

## Artigo 11.º

**(Legislação complementar)**

Compete ao Governador aprovar a legislação complementar necessária ao desenvolvimento das bases fixadas pela presente lei.

## Artigo 12.º

**(Entrada em vigor)**

1. Com excepção do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia da entrada em vigor da legislação complementar prevista no artigo anterior.

2. O artigo 10.º entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 22 de Julho de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## 第十條

**(對第 30/93/M 號法令之修改)**

六月二十一日第 30/93/M 號法令第十二條修改如下：

## 第十二條

(.....)

一、.....。

二、.....。

三、.....。

四、.....。

五、上款所指人員在法院提供之超時工作時數限額為一般法律所規定限額之兩倍。

## 第十一條

(補足法例)

總督有權限通過所需之補足法例，以充實本法律所訂之大綱。

## 第十二條

(開始生效)

一、本法律於上條所指補足法例開始生效之日生效，但下款之規定除外。

二、第十條於公布本法律之翌月之首日開始生效。

一九九七年七月二十二日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九七年七月三十一日頒布。

着頒行。

總督 韋奇立

## MAPA I

## 表一

(Referido no n.º 3 do artigo 2.º)

(第二條第三款所指者)

## Secretário judicial

## 法院書記長

| Cargo 職位                  | Índice 薪俸點 |
|---------------------------|------------|
| Secretário judicial 法院書記長 | 700        |

## MAPA II

## 表二

(Referido no n.º 2 do artigo 3.º)

(第三條第二款所指者)

## Carreira de oficial de justiça

## 司法文員職程

| GRAU<br>職等 | CATEGORIA<br>職級                                      | ESCALÃO<br>職階 |     |     |     |
|------------|--|---------------|-----|-----|-----|
|            |  | 1.º           | 2.º | 3.º | 4.º |
| 3          | Escrivão de direito<br>法院書記                          | 455           | 475 | 500 | -   |
| 2          | Escrivão-adjunto<br>助理書記                             | 380           | 400 | 415 | -   |
| 1          | Escriturário judicial e oficial judicial<br>法院繕錄員及庭差 | 260           | 285 | 300 | 330 |

Estagiário 實習員 ..... 240

## MAPA III

## 表三

(Referido no n.º 2 do artigo 4.º)

(第四條第二款所指者)

## Carreira de oficial dos registos e notariado

## 登記局及公證署人員職程

| GRAU<br>職等 | CATEGORIA<br>職級            | ESCALÃO<br>職階 |     |     |     |
|------------|----------------------------|---------------|-----|-----|-----|
|            |                            | 1.º           | 2.º | 3.º | 4.º |
| 3          | Primeiro-ajudante<br>一等助理員 | 455           | 475 | 500 | -   |
| 2          | Segundo-ajudante<br>二等助理員  | 380           | 400 | 415 | -   |
| 1          | Escriturário<br>繕錄員        | 260           | 285 | 300 | 330 |

Estagiário 實習員 ..... 240

Lei n.º 8/97/M

de 4 de Agosto

法律 第 8/97/M 號

八月四日

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

立法會按照《澳門組織章程》第三十一條第三款c項規定，制定具有法律效力的條文如下：

## Alterações à Lei da Imigração Clandestina

## 修改非法移民法

Artigo 1.º

第一條

(Alterações)

(修改)

Os artigos 4.º e 11.º a 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/96/M, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

經二月十二日第 11/96/M 號法令修訂的五月三日第 2/90/M 號法律第四條及第十一條至第十三條的條文修改如下：